

A venda dos bens nacionais (1834-43): uma primeira abordagem

1. INTRODUÇÃO

Depois da França e da Espanha, e na sequência de algumas medidas semelhantes tomadas em Portugal após a revolução de 1820, em 1834, o Governo liberal, pela mão do ministro Silva Carvalho, irá dar início à venda dos bens nacionais. Precedida de um importante processo de incorporações que atingiu os bens da Igreja, da família real e parte dos da Coroa, a venda dos bens nacionais irá ser a redistribuição, feita por intermédio do Estado, de toda essa enorme riqueza móvel e imóvel.

Representando o início de um vasto processo de desamortização que em 1861 se estende às mitras, cabidos e colegiadas, em 1866 às câmaras, juntas de paróquia, irmandades, hospitais e misericórdias, e, finalmente, em 1869, aos passais, baldios e bens dos estabelecimentos de instrução pública, ela mais não é, contudo, do que um aspecto da transformação das formas de propriedade que caracteriza o século XIX.

Problema imensamente rico, inúmeros são os aspectos em que pode ser estudado, desde as suas relações com as finanças públicas ao seu efeito sobre a estrutura social e da propriedade, passando pelos possíveis reflexos na transformação das técnicas e produtividade agrícolas. Sobre alguns deles nos iremos debruçar, no âmbito de uma tese que sobre este assunto preparamos. O que aqui expomos é o resultado de investigações que temos efectuado, em que procurámos obter uma ideia das extinções, incorporações e vendas realizadas, tentando, simultaneamente, colocar alguns problemas e fazer umas primeiras contas. Obtivemos, assim, um conjunto de dados básicos, muitos ainda provisórios, mas que nos pareceram indispensáveis para se poder prosseguir o estudo deste assunto.

Estabelecemos como limites cronológicos para análise da venda dos bens nacionais os anos de 1834 e 1843, altura em que se verifica, como veremos, uma derradeira quebra no volume das transacções destes primeiros tempos e em que se alteram profundamente as fontes para o seu estudo, ao deixarem as vendas de ser feitas pela Junta do Crédito Público. Contudo, ao

* Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

estudarmos as extinções e incorporações, recuámos até 1833, de modo a abrangermos as mais importantes.

2. AS EXTINÇÕES E INCORPORAÇÕES

Já o dissemos: a venda dos bens nacionais é precedida de várias incorporações que, no fundamental, decorrem entre 1833 e 1835. Naquele primeiro ano verifica-se a dos bens da Casa das Rainhas (Decreto de 9 de Agosto de 1833). Logo a seguir, os créditos, acções e dinheiros da Comissaria-Geral da Terra Santa passam para o Tesouro Público, enquanto os edifícios e mais bens são integrados nos próprios da Coroa (Decreto de 13 de Dezembro de 1833). Esta integração é sintomática da política seguida em relação a estes últimos, de que adiante falaremos e que havia mais de um ano tinham sido considerados extintos.

Em 1834 é a vez dos bens da Santa Igreja Patriarcal de Lisboa, dos da Basílica de Santa Maria Maior (Decreto de 4 de Fevereiro de 1834), dos da Casa do Infantado, à excepção de alguns palácios, casas e quintas destinados ao recreio da rainha (Decreto de 18 de Março de 1834) e, finalmente, dos bens das corporações de religiosos regulares (Decreto de 30 de Maio de 1834), isto é, «Os bens dos Conventos, Mosteiros, Collégios, Hospícios e quaesquer Casas de Religiosos das Ordens Regulares»¹. Esta é, entre todas, a incorporação mais importante e foi antecedida de outras, de menor dimensão, que atingiram o património de diversos mosteiros e conventos. Note-se que aquele famoso decreto não abrange as corporações de religiosas, cujas casas persistirão até à morte das últimas freiras, estando os noviciados proibidos pelo Decreto de 5 de Agosto de 1833. Ainda em 1834, e para que não restassem dúvidas quanto à interpretação do Decreto de 30 de Maio, se declara que este é extensivo em todas as suas disposições às ordens militares (Decreto de 14 de Julho de 1834).

Finalmente, em 1835 assistiremos à incorporação dos bens da Universidade de Coimbra (Decreto de 5 de Maio de 1835) e à publicação, em 4 de Setembro, de uma importante portaria do Tesouro Público que, pretendendo resolver diversas dúvidas acerca da execução do Decreto de 13 de Agosto de 1832, o altera significativamente, como assinala Miriam Halpern Pereira no seu livro *Revolução, Finanças, Dependência Externa*². De facto,

¹ Ver *Collecção de Decretos e Regulamentos, Mandados Publicar por Sua Magestade Imperial o Regente do Reino desde a Sua Entrada em Lisboa até à Instalação das Câmaras Legislativas*, 3.^a série, Lisboa, Imprensa Nacional, 1835, p. 134.

² Ver Miriam Halpern Pereira, *Revolução, Finanças, Dependência Externa*, Lisboa, Sá da Costa, 1979, p. 29.

O texto que aqui apresentamos constitui uma versão corrigida da comunicação feita ao colóquio. Assim se explica a citação de um livro publicado posteriormente à realização daquele, no qual a sua autora coloca toda a questão da oposição entre a política preconizada por Mouzinho

este decreto, assinado por Mouzinho da Silveira, querendo extinguir tanto os bens da Coroa como os foros e demais direitos fundados nos forais, doações ou outro título não especificado e impostos naqueles bens e nos da Fazenda, determinava a entrega das terras e edifícios gravados com os referidos direitos aos que os pagavam e ordenava que ficassem pertencendo aos donatários que se não tivessem tornado indignos os bens que ainda estivessem na sua posse, cujo usufruto não houvesse sido transmitido a outrem a título permanente e as terras cultivadas directamente por eles, seus rendeiros e lavradores. Caso eles se houvessem tornado indignos, estes bens teriam o destino das terras incultas possuídas pela Coroa e das cultivadas por ela ou seus agentes, isto é, seriam incorporados nos bens nacionais. Quer dizer, de toda a enorme massa de bens da Coroa, uma parte, certamente importante, seria entregue aos foreiros ou aos donatários e o restante, de dimensões difíceis de definir, pois incluía o que estava na posse dos que haviam sido considerados, seria incorporado. Ora a portaria de 4 de Setembro de 1835, ao restringir a aplicação das disposições daquele decreto, relativamente aos bens a entregar, aos que eram originariamente da Coroa e ao mandar tomar posse, por parte da Fazenda, dos que vagassem por morte dos donatários, bem como dos respectivos foros e outros direitos, quando tivessem sido adquiridos pela Coroa por algum modo derivativo (sucessão, devolução, confisco, etc.), contraria aquele decreto, revelando a preocupação de incorporar nos bens nacionais muitos bens que Mouzinho entregaria e muitos foros que ele extinguiria.

Esta portaria é simplesmente o cume da política de incorporações que descrevemos e que, ela também, estava parcialmente em contradição com o decreto de 1832. De facto, quer a Casa das Rainhas, quer a do Infantado, quer ainda as diversas instituições religiosas, eram grandes donatárias de bens da Coroa e, a ser-lhes aplicada a letra daquele decreto, a parte dos bens sujeitos ao pagamento dos direitos que se queriam extinguir não poderia ser incorporada. Também em contradição com aquele estava a venda dos foros da Fazenda, que tinha começado em 1834 e que, como veremos, continuará depois.

Estas alterações introduzidas no decreto de Mouzinho da Silveira são importantes e chamam-nos a atenção para o carácter ambíguo das incorporações: se, por um lado, elas põem termo a formas de propriedade características do antigo regime, como sejam os bens de mão-morta, por outro, constituem um importante revés na luta pela abolição dos forais.

As instituições de que acima falámos foram pelos mesmos decretos extintas, à excepção da Basílica de Santa Maria Maior, da Universidade e da Casa das Rainhas. Quanto a esta última, o que o Decreto de 9 de Agosto de 1833 determina é a extinção do Tribunal do Conselho da Real Casa e Estado das Rainhas.

da Silveira, expressa no Decreto de 13 de Agosto de 1832, e a venda dos bens nacionais. O que aí se diz foi o ponto de partida para o que aqui escrevemos sobre o assunto.

Ora isto não equivale à supressão daquela Casa. Embora não tenhamos encontrado outro decreto que tal determine, julgamos que essa extinção se verificou.

3. PORQUE SE EXTINGUE E INCORPORA?

Tratemos primeiramente da questão das extinções e comecemos por falar acerca da Casa do Infantado. Recordemo-nos de que esta era uma poderosa Casa pertencente, tal como a das Rainhas, a um membro da família real, digamos, por inerência de funções. Os seus rendimentos eram, em 1833, arrecadados pelo Tesouro Público. Um ano depois, como já dissemos, ela é pura e simplesmente extinta, afirmando-se:

«Felizmente a Sucessão da Corôa Portuguesa não corre hoje o perigo, que a ameaçava, quando se fundou a Casa do Infantado, e na Carta Constitucional da Monarchia estão dadas as providências para a sustentação, e esplendor de toda a Família Real Portuguesa. A existência da Casa do Infantado é incompatível com as circunstâncias do Reino [...]»³

O que o relatório do Decreto de 18 de Março de 1834 procurava, portanto, demonstrar é que haviam desaparecido as razões justificativas da manutenção daquela Casa: por um lado, extinguiu-se o pressuposto político que, segundo ele, presidira à sua fundação; por outro, e este argumento é bem mais importante, existia agora uma nova concepção do sustento da família real, que a Carta Constitucional, na esteira da Constituição de 1822, consagrava.

Quanto à extinção da Patriarcal, da Comissariaria e das ordens religiosas, ela constitui uma manifestação, que aqui nos importa analisar, desse grande embate entre Igreja e Estado que se vinha arrastando desde 1820. A Patriarcal era uma herança dos faustosos tempos de D. João V, por quem havia sido ricamente dotada. Sem nunca ter tido edifício próprio, foi sendo vítima, a partir de 1755, de sucessivos incêndios que a fizeram deambular por vários locais da cidade de Lisboa. Estaria ela em 1834 no estado de completa decadência material que o relatório do decreto de extinção procura mostrar? Seria este um motivo para se declarar a sua extinção? Em relação à Comissariaria pouco podemos adiantar, a não ser que existe, nas acusações que lhe são feitas, um tom semelhante àquele com que se atacam as ordens religiosas.

A extinção destas últimas é, sem dúvida, a mais significativa de todas e podemos considerá-la mesmo como uma das mais importantes medidas tomadas após 1820, constituindo um poderoso golpe vibrado na estrutura social do antigo regime. Con-

³ Ver *Collecção de Decretos e Regulamentos* [...], cit., 3.ª série, Lisboa, Imprensa Nacional, 1835, p. 100.

tudo, já não era a primeira vez que em Portugal se assistia ao encerramento de conventos ou mesmo à supressão de ordens inteiras. Lembremos a época de Pombal e a expulsão dos Jesuítas. Ora é precisamente neste século que, sob a influência do iluminismo e em terreno fornecido pela decadência das ordens, se começam a sentir fortes críticas contra o clero regular. Esta atitude crítica irá ser herdada pelo nosso liberalismo e manifestar-se nas Cortes Constituintes. Felizmente, toda esta problemática foi já objecto de análise em trabalho recente de José Eduardo Horta Correia, que sintetiza a posição dos deputados liberais perante as ordens religiosas dizendo:

«Julgamos que, no fundo, o que existia era a consciência da incompatibilidade radical entre as estruturas do Antigo Regime, em que as congregações estavam inseridas, e a nova ordem sociopolítica, que os ideólogos da Revolução pretendiam instaurar; entre o homem que se realizava como tal entrando na vida religiosa e o que se realiza na vida do mundo do século XIX.»⁴

Mas esta posição dos Constituintes liberais traduzir-se-á numa atitude reformista, não se encarando a extinção das ordens senão a longo prazo. Produto concreto desse reformismo é o projecto que as Cortes aprovam em que se previa a supressão de alguns conventos de religiosos e religiosas, podendo o Estado dispor dos seus bens, e em que se falava já na venda de edifícios, bens móveis e de raiz, com aplicação do seu produto à amortização da dívida pública. Anos mais tarde, Mouzinho da Silveira, pelo Decreto de 17 de Maio de 1832, extingue alguns conventos nos Açores, declarando nacionais os seus bens.

Mas agora as intenções são outras: «Pertender [sic] ainda reforma-las é inútil», diz claramente o relatório do Decreto de 30 de Maio de 1834⁵. Por que motivos se procede tão radicalmente? Leiamos esse relatório com atenção. Aí, depois de se afirmar, logo no início, que «a opinião dominante é que a Religião nada lucra com ellas, e que a sua conservação não é compatível com a civilização, e luzes do seculo, e com a organização política que convem aos Povos»⁶, evoca-se a história para se acusarem as ordens de, entre outras coisas, abandono do trabalho, riqueza, fanatismo, deturpação do Evangelho, exploração da credulidade dos povos, de contribuírem para a diminuição da autoridade paroquial e de prejudicarem o crescimento da população, acusações estas de há muito glosadas pelos escritores anticongreganistas. Mas eis que então se afirma:

«Em nosso tempo, Senhor, quantas vezes não se tem urdido no claustro insidiosas tramas contra o Throno Legi-

⁴ Ver José Eduardo Horta Correia, *Liberalismo e Catolicismo. O Problema Congreganista*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1974, p. 195.

⁵ Ver *Collecção de Decretos e Regulamentos* [...], cit., 3.ª série, Lisboa, Imprensa Nacional, 1835, p. 133.

⁶ *Ibid.*, p. 130.

timo, e contra a civilização e liberdade nacional! Não é necessário recordar antigos factos; basta o que se tem passado desde 1820.» ⁷

Era o início de um longo parágrafo recheado de exemplos do comportamento político recente dos regulares que procura ser a demonstração da afirmação explícita da incompatibilidade entre as ordens e o sistema liberal. Não seria este um motivo mais a precipitar a sua extinção, que, como vimos, há longos anos vinha sendo preparada? Não nos esqueçamos de que a guerra civil ainda mal terminara.

Para além de todas as interrogações que deixámos escritas, um facto há que gostaríamos de salientar: parece-nos que, quaisquer que sejam as motivações que possamos encontrar para explicar a extinção quer da Patriarcal quer das ordens religiosas, essa extinção é independente da incorporação dos seus bens, pois qualquer delas poderia continuar subsistindo mesmo depois de expropriada.

Mas afinal porque se incorporam tantos bens? Uma das justificações apresentadas diz respeito à Casa do Infantado. De facto, depois de haver defendido a extinção desta Casa com os argumentos que atrás expusemos, concluía o citado relatório:

«Estas considerações, além de outras, que não podem escapar à sublime Penetração de Vossa Magestade Imperial, são poderosíssimas para se não deixar por mais tempo alienados consideráveis bens, que saíram da coroa [...]» ⁸

Consagrava-se assim, explicitamente, a política de integrar os bens da Coroa nos bens nacionais.

Argumento semelhante poderia ter sido utilizado para justificar várias outras incorporações. Mas não o foi. E assim, nos considerandos do decreto que à Casa das Rainhas se refere, é a dotação consignada na Carta, que já fora usada, ainda que em sentido diferente, para a Casa do Infantado, que parece querer justificar a sua incorporação. Como se esta fosse uma consequência necessária da existência daquela dotação.

Por outro lado, se o Decreto de 30 de Maio de 1834, respeitante às ordens religiosas, é ambíguo quando se refere aos seus bens, os restantes, à excepção do que trata da Universidade, que vê o seu património incorporado, pois convinha «centralizar a administração de todos os rendimentos do Estado» ⁹, não se preocupam com a justificação das incorporações. Passava-se, assim, em claro um dos aspectos essenciais de todo este processo, tanto mais que a integração nos bens nacionais não era o destino

⁷ Ver *Collecção de Decretos e Regulamentos* [...], cit., 3.ª série, Lisboa, Imprensa Nacional, 1835, p. 132.

⁸ *Ibid.*, p. 100.

⁹ Ver *Collecção de Leis e Outros Documentos Officiaes Publicados desde 15 de Agosto de 1834 até 31 de Dezembro de 1835*, 4.ª série, Lisboa, Imprensa Nacional, 1837, p. 149.

necessário para os bens expropriados. Outras soluções, como a que Mouzinho consagrou em relação aos bens da Coroa, eram possíveis. A justificação lógica da incorporação poderemos nós encontrá-la na hasta pública. Porque sempre o Estado manifestou a intenção de se desfazer dos bens nacionais. De facto, tirando uma parte da riqueza das ordens extintas que distribuiu ou para si guardou, constituída essencialmente por livros, objectos de arte e ciência, rendimentos diversos, edifícios, matas e pinhais, tudo o mais, que entretanto não foi roubado, será vendido. Além disso, aquando das incorporações de 1834, já as primeiras vendas haviam sido decretadas, tendo-se colocado em hasta pública, ainda naquele ano, bens das ordens, da Patriarcal, da Basílica de Santa Maria Maior e da Casa do Infantado.

4. AS VENDAS DE BENS NACIONAIS

Tentemos agora dar uma ideia das vendas efectuadas e da sua evolução entre 1834 e 1843. Antes disso, contudo, gostaríamos de fazer algumas observações. As contas que apresentamos dizem respeito às receitas, isto é, ao que de facto entrou nos cofres do Estado. Ora, especialmente no caso dos bens de raiz, as receitas anuais, globais e de cada uma das leis não correspondem, por vezes, aos montantes das arrematações, pois não só alguns compradores ficavam em dívida, como os seus valores incluem quantias respeitantes a pagamentos de vendas verificadas em anos anteriores. Por outro lado, temos consciência de que existe uma certa incorrecção na comparação das receitas dos diversos anos, dado que o seu valor real certamente variou desde 1834 até 1843. Contudo, não nos foi possível entrar em linha de conta com este factor.

As fontes que utilizámos na elaboração dos cálculos foram os relatórios e contas da Junta do Crédito Público¹⁰, organismo encarregado da venda dos bens nacionais desde 1835 até ao fim do ano económico de 1842-43. Serão elas exactas? A tal não podemos por enquanto responder. Aceitemo-las, mesmo assim, como primeiros dados.

É, pois, cedo para podermos fornecer com segurança os resultados desta operação. Contudo, calculamos que a soma da receita realizada, entre 1834 e 1843, com a venda de objectos móveis, remissão e venda de foros e venda de bens de raiz monte a 7 957 448\$444 (réis). Se a este total, que não inclui o resultado de algumas transacções efectuadas no ano económico de 1836-37¹¹, adicionarmos os 150 865\$949, produto dos objectos precio-

¹⁰ Comissão Interina da Junta do Crédito Público, *Collecção de Contas até 10 de Setembro de 1836*, Lisboa, Imprensa Nacional, s. d.; Junta do Crédito Público, *Relatório e Contas* [...], 1837-38 a 1842-43, Lisboa, Imprensa Nacional, 1839-44.

¹¹ Trata-se da receita das vendas de bens de raiz efectuadas segundo a Carta de Lei de 15 de Abril de 1835 que devia ser relativamente elevada. [Ver nota (c) do quadro n.º 3.]

sos amoedados e vendidos até 1842¹², atingimos a quantia de 8 108 314\$393 que não podemos considerar elevada.

Analisemos cada uma das vendas efectuadas, começando pela dos objectos móveis de que o Estado se procura rapidamente desfazer. Mal haviam sido extintas as corporações de religiosos, e já as portarias que tratam da arrecadação dos seus bens ordenavam que vendessem: «[...] moveis pertencentes ao comum [...]» (Portaria de 4 de Junho de 1834)¹³, «semoventes», frutos pendentes, géneros comestíveis e cereais, mobília insignificante e do comum (Portaria de 20 de Junho de 1834). São as contas destas vendas que os relatórios da Junta do Crédito Público nos fornecem sob as rubricas «Venda de objectos móveis» ou «Venda de vários objectos». Embora se tivessem iniciado logo em 1834, os primeiros dados que sobre elas obtivemos datam de 1837-38 (ver quadro n.º 1). Desde este ano económico e até final do de 1842-43, renderam a pequena quantia de 6 491\$417, praticamente constituída por metal.

Receita efectiva: venda de objectos móveis
(Em réis)

[QUADRO N.º 1]

Formas de pagamento	1837-38	1838-39	1839-40	1840-41 (a)	1841-42 (b)	1842-43	Total
Papel-moeda ..	—	359\$600	—	—	84\$800	—	444\$400
Metal	310\$389	3 400\$908	920\$317	506\$455	475\$901	433\$047	6 047\$017
Total ...	310\$389	3 760\$508	920\$317	506\$455	560\$701	433\$047	6 491\$417

(a) Inclui 245\$730 de vendas anteriores a este ano económico.

(b) Os 84\$800 em papel-moeda mais 360\$640 em metal dizem respeito a vendas anteriores a este ano económico. Dos restantes anos, só os de 1837 e 1842 poderão estar em igual situação, o que não é provável.

Uma outra espécie de bens móveis vendidos, que convém distinguir dos anteriores, é a dos objectos preciosos de ouro, prata e jóias. Eram, na sua maioria, utensílios de culto que tinham pertencido às ordens extintas. Tendo sido, inicialmente, excluídos das vendas, logo uma parte foi distribuída pelas igrejas mais necessitadas, como estipulava o Decreto de 30 de Maio de 1834. Outra, pelo seu valor artístico, foi considerada digna de ser colocada em museus. A restante veio a ser, por razões que adiante explicaremos, amoedada e vendida na Casa da Moeda e nos diversos distritos do continente, tendo rendido, como dissemos, 150 865\$949. Não estão aqui, evidentemente, incluídos os inúmeros objectos roubados no meio da confusão em que decorreu a arrecadação dos bens das ordens. A esses roubos se refere, inocentemente, um decreto que nos diz existirem

¹² Ver *Contas Correntes dos Objectos Preciosos de Ouro, Prata e Joias que Pertenceram aos Conventos Supprimidos do Continente do Reino*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1842 (Março).

¹³ Ver *Collecção de Decretos e Regulamentos* [...], cit., 3.ª série, Lisboa, Imprensa Nacional, 1835, p. 137.

escondidas e subnegadas consideráveis quantias de dinheiro, joias ou alfaías pertencentes aos extintos conventos», algumas das quais estariam enterradas ¹⁴.

As remissões e vendas de foros são a resultante lógica de toda a política que sobre esta matéria se praticou. Assim, depois de haverem sido incorporados, logo em 1834 se venderam alguns. Posteriormente, a Carta de Lei de 15 de Abril de 1835 incluía, nas disposições do seu artigo 1.º, que mandava vender os bens de raiz nacionais, «os fóros, censos, ou quaesquer pensões sabidas, perpétuas ou em vidas» ¹⁵, remetendo, contudo, a regulamentação das formas de remissão e alienação para lei especial a publicar. Em 1836, os que tinham pertencido às ordens vão ser affectos ao pagamento das prestações dos egressos e, finalmente, em 7 de Abril de 1838 é publicada uma carta de lei pela qual o Parlamento diz ser «permittida a remissão e venda de Fóros e Pensões, pertencentes à Fazenda Nacional, até à somma de quinhentos contos de réis, em dinheiro effectivo» ¹⁶. Fugindo a interpretar o Decreto de 13 de Agosto de 1832, esta lei afirma que só seriam vendidos os que estivessem em actual e não duvidosa cobrança. As primeiras remissões e vendas datam do ano económico de 1838-39 e, desde então e até ao fim do de 1842-43, rendem: aquelas 28 544\$523 e as vendas cerca de metade, 14 537\$690, sendo elevado, em qualquer dos casos, o montante de papéis de crédito, o que nos indica que muitas das transacções foram pagas a prestações (ver quadro n.º 2). Olhando para o gráfico I, podemos observar que as remissões atingem um valor muito elevado logo no primeiro ano e que corresponde quase ao total das que se efectuaram. Isto explica-se por uma disposição da carta de lei acima citada, que concedia um prazo de dois meses para a sua requisição. No ano seguinte, as receitas caem verticalmente, fixando-se em valores praticamente insignificantes, para não existirem já no ano de 1842-43, embora se estivesse ainda muito longe do limite de 500 contos que tinha sido fixado. Parece, portanto, que muito poucos foreiros e pensionistas terão requerido as respectivas remissões. As vendas, por seu lado, mostram uma evolução contrária, ao iniciarem-se por valores baixos, em 1838-39, sofrendo mesmo uma interrupção no ano seguinte, e ao mostrarem, a partir de então, uma nítida tendência para subir.

Debrucemo-nos, por fim, sobre as vendas de bens de raiz, cujas receitas pormenorizamos no quadro n.º 3. Antes, porém, queríamos fazer duas chamadas de atenção: a primeira, para dizer que somente a Carta de Lei de 15 de Abril de 1835 afirma mandar vender bens daquele tipo, utilizando a restante legisla-

¹⁴ Decreto de 16 de Janeiro de 1837, in *Collecção de Leis e Outros Documentos Officiaes Publicados no 1.º Semestre de 1837*, 7.ª série, 1.ª parte, edição oficial, Lisboa, Imprensa Nacional, 1837, p. 100.

¹⁵ Ver *Collecção de Leis e Outros Documentos Officiaes Publicados desde 15 de Agosto de 1834 até 31 de Dezembro de 1835*, 4.ª série, Lisboa, Imprensa Nacional, 1837, p. 119.

¹⁶ Ver *Collecção de Leis e Outros Documentos Officiaes Publicados no Ano de 1838*, 8.ª série, Lisboa, Imprensa Nacional, 1838, p. 140.

Receita efectiva: remissões e vendas de foros
(Em réis)

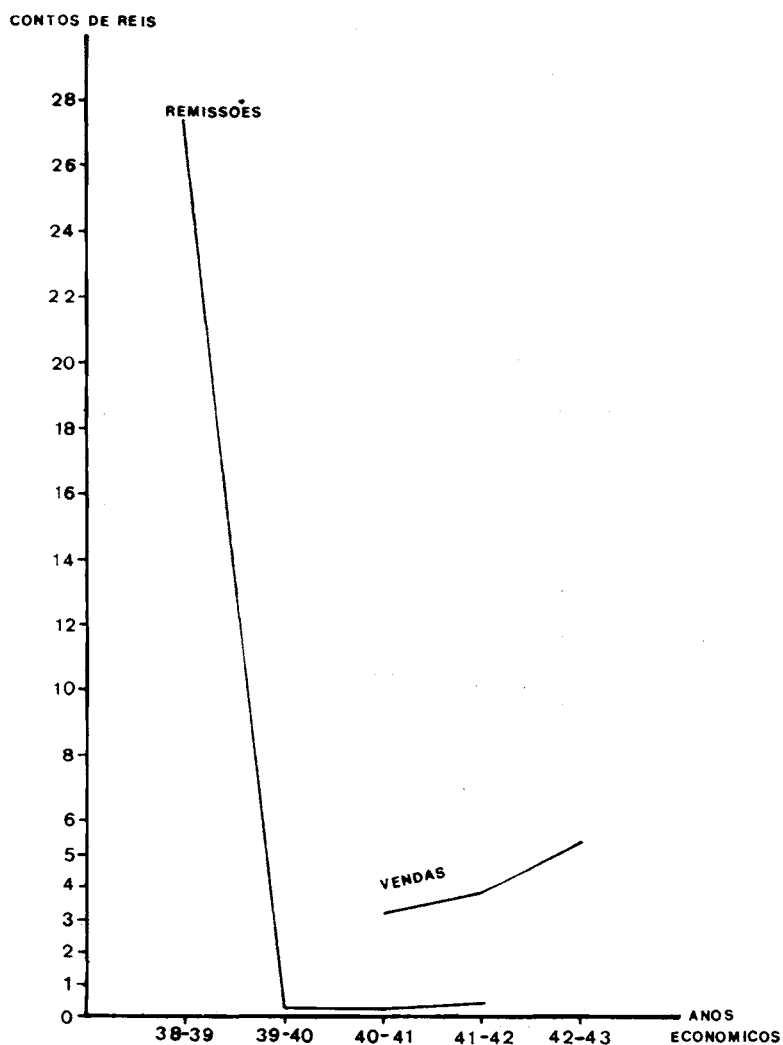
[QUADRO N.º 2]

Formas de pagamento	1838-39		1839-40		1840-41		1841-42		1842-43(a)		Total	
	Remissão	Venda	Remissão	Venda	Remissão	Venda	Remissão	Venda	Remissão	Venda	Remissão	Venda
Papéis de crédito (letras aceites pelos remidores ou arrematantes, correspondentes às prestações por pagar).	10 196\$922	930\$250	153\$956	—	147\$500	2 094\$000	—	1 679\$560	—	2 602\$500	10 498\$378	7 306\$310
Metal	17 240\$386	1 065\$440	165\$040	—	199\$100	1 189\$000	441\$619	2 186\$040	—	2 790\$900	18 046\$145	7 231\$380
Total	27 437\$308	1 995\$690	318\$996	—	346\$600	3 283\$000	441\$619	3 865\$600	—	5 393\$400	28 544\$523	14 537\$690

(a) Inclui de dívidas de vendas de foros verificadas no ano anterior 367\$200 (papéis de crédito) e 367\$200 (metal). De todos os outros anos, só o de 1840 poderá estar em igual situação, tal não sendo contudo provável.

Receita efectiva: remissões e vendas de foros

[GRÁFICO I]



Tal como consta no quadro n.º 2 a receita da venda de foros no ano económico de 1838-39 atingiu unicamente 1995\$690 tendo no ano seguinte sido nula.

[QUADRO N.º 3-I]

Leis	1834(a)				Papéis de crédito
	Papéis de crédito	Papel-moeda	Metal	Total	
Decreto de 24-1-34 ...	194 936\$415	4 065\$400	3 937\$974	202 939\$789	—
Decreto de 7-4-34 ...	—	—	—	—	2 324 969\$282
Carta de Lei de 15-4-35	—	—	—	—	—
Carta de Lei de 16-3-36	—	—	—	—	—
Decreto de 31-10-36 ...	—	—	—	—	—
Decreto de 10-12-36 ...	—	—	—	—	—
Decreto de 11-1-37 ...	—	—	—	—	—
Decreto de 16-8-37 ...	—	—	—	—	—
Decreto de 19-8-37 ...	—	—	—	—	—
Decreto de 29-8-37 ...	—	—	—	—	—
Decreto de 20-9-37 ...	—	—	—	—	—
Decreto de 26-10-37 ...	—	—	—	—	—
Decreto de 25-4-38 ...	—	—	—	—	—
Decreto de 27-4-39 ...	—	—	—	—	—
Carta de Lei de 8-6-41	—	—	—	—	—
Total	194 936\$415	4 065\$400	3 937\$974	202 939\$789	2 324 969\$282

(a) Desde 1 de Março a 23 de Setembro de 1834. As quantias referentes a estas vendas, da Junta do Crédito Público do ano seguinte.

(b) Inclui a quantia de 200\$000 proveniente de uma venda extraordinária.

(c) Não conseguimos consultar as contas da Junta de Crédito Público referentes a este ano, da Carta de Lei de 15 de Abril de 1835. Contudo, ele não deverá andar longe dos 784 436\$070. Decreto de 30 de Outubro de 1836 foram extraídas dos quadros detalhados que acompanham

[QUADRO N.º 3-II]

Leis	1837-38				Papéis de crédito
	Papéis de crédito	Papel-moeda	Metal	Total	
Decreto de 24-1-34 ...	—	—	—	—	—
Decreto de 7-4-34 ...	—	—	—	—	—
Carta de Lei de 15-4-35	336 142\$666	2\$400	4 215\$055	340 360\$121	46 761\$460
Carta de Lei de 16-3-36	—	—	—	—	—
Decreto de 31-10-36 ...	212 565\$000	223 949\$000	930\$200	437 444\$200	200\$000
Decreto de 10-12-36 ...	—	—	—	—	3 175\$670
Decreto de 11-1-37 ...	—	—	—	—	—
Decreto de 16-8-37 ...	—	—	—	—	—
Decreto de 19-8-37 ...	—	—	—	—	—
Decreto de 29-8-37 ...	—	—	80 000\$000	80 000\$000(d)	—
Decreto de 20-9-37 ...	—	—	7 294\$650	7 294\$650(e)	—
Decreto de 26-10-37 ...	105 430\$000	106 531\$200	106 666\$300	318 627\$500	7 924\$700
Decreto de 25-4-38 ...	11 000\$000	11 872\$400	11 528\$600	34 401\$000	99 743\$400
Decreto de 27-4-39 ...	—	—	—	—	—
Carta de Lei de 8-6-41	—	—	—	—	—
Total	665 137\$666	342 355\$000	210 634\$805	1 218 127\$471	157 805\$230

(d) Por estranho que pareça, esta verba só nos surge apontada num quadro de resumo que Março de 1838, que aprova o contrato do Governo com o Banco de Lisboa, vem confirmar o que

(e) Há uma discrepância nos diversos quadros que descrevem as contas referentes a este Adoptámos a que nos pareceu melhor.

da de bens de raiz
réis)

1835-36			1836-37(c)			
Papel-moeda	Metal	Total	Papéis de crédito	Papel-moeda	Metal	Total
—	—	—	—	—	—	—
—	16 788\$070 (b)	2 341 757\$352	?	?	?	?
—	—	—	?	?	?	?
—	—	—	147 764\$000	137 082\$000	528\$300	285 374\$300
—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—
—	16 788\$070	2 341 757\$352	147 764\$000	137 082\$000	528\$300	285 374\$300

fectuadas pelo Tribunal do Tesouro Público, foram retiradas das contas da Comissão Interina

que, aliás, julgamos não terem sido publicadas. Por isso não podemos indicar o valor da receita sumariamente referidos nos contas do ano de 1838-39. Por outro lado, as quantias respeitantes aos anos de 1837-38. Para a Carta de Lei de 16 de Março de 1836 veja-se nota (i).

1838-39			1839-40			
Papel-moeda	Metal	Total	Papéis de crédito	Papel-moeda	Metal	Total
—	—	—	—	—	—	—
—	6 362\$732	53 124\$192	943\$919	—	21\$444	965\$363
—	—	—	—	—	—	—
200\$000	—	400\$000	—	—	—	—
—	11 227\$750	14 403\$420	17 334\$339	—	7 314\$906	24 649\$245
—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—
11 246\$000	15 529\$790	34 700\$490	130\$000	213\$400	302\$150	645\$550
94 195\$600	96 321\$333	290 260\$333	101 300\$660	114 836\$400	111 037\$160	327 174\$220
—	—	—	—	—	—	—
105 641\$600	129 441\$605	392 888\$435	119 708\$918	115 049\$800	118 675\$660	353 434\$378

companha as contas do ano seguinte. No entanto, uma referência feita no Decreto de 27 de esse quadro se diz, no relativamente à distribuição deste total pelas rubricas «Papéis de crédito» e «Metal».

[QUADRO N.º 3-III]

Leis	1840-41(f)				Papéis de crédito
	Papéis de crédito	Papel-moeda	Metal	Total	
Decreto de 24-1-34 ...	—	—	—	—	—
Decreto de 7-4-34 ...	—	—	—	—	—
Carta de Lei de 15-4-35	?	?	?	?	4 757\$666
Carta de Lei de 16-3-36	—	—	—	—	—
Decreto de 31-10-36 ...	—	—	—	—	—
Decreto de 10-12-36 ...	?	?	?	?	?
Decreto de 11-1-37 ...	—	—	—	—	—
Decreto de 16-8-37 ...	?	?	?	?	5 657\$451
Decreto de 19-8-37 ...	—	—	3 367\$253	3 367\$253	?
Decreto de 29-8-37 ...	—	—	—	—	—
Decreto de 20-9-37 ...	—	—	—	—	—
Decreto de 26-10-37 ...	3 100\$000	3 103\$600	3 108\$635	9 312\$235	?
Decreto de 25-4-38 ...	80 501\$670	84 938\$400	90 325\$705	255 765\$775	547\$000
Decreto de 27-4-39 ...	—	—	—	—	—
Carta de Lei de 8-6-41	—	—	—	—	214 528\$755
Total ...	83 601\$670	88 042\$000	96 801\$593	268 445\$263	225 490\$872
	14 825\$814	6 909\$800	6 491\$500	28 227\$114	8 990\$100
	98 427\$484	94 951\$800	103 293\$093	296 672\$377	234 480\$972

(f) As contas deste ano não especificam, no que se refere aos pagamentos de arrematações a seguir ao que seriam normalmente os totais e colocar aqueles pontos de interrogação, pois de alteração os valores que às outras leis dizem respeito.

(g) Id.

(h) Realizou-se neste ano uma venda extraordinária de 36\$000 em metal, que, dada a sua

[QUADRO N.º 3-IV]

Leis	Papéis de crédito
Decreto de 24-1-34 ...	194 936\$415
Decreto de 7-4-34 ...	2 713 574\$993
Carta de Lei de 15-4-35 ...	—
Carta de Lei de 16-3-36 ...	—
Decreto de 31-10-36 ...	360 529\$000
Decreto de 10-12-36 ...	—
Decreto de 11-1-37 ...	26 167\$460
Decreto de 16-8-37 ...	—
Decreto de 19-8-37 ...	—
Decreto de 29-8-37 ...	—
Decreto de 20-9-37 ...	—
Decreto de 26-10-37 ...	117 584\$700
Decreto de 25-4-38 ...	293 339\$730
Decreto de 27-4-39 ...	375 813\$448
Carta de Lei de 8-6-41 ...	—
Total ...	4 081 945\$746

(i) Nunca nos surgiu em nenhuma das contas que consu que as lezírias do Tejo e Sado foram arrematadas. Julgamos as contas do ano de 1836-37, em que esse pagamento se devu

1841-42(g)			1842-43(h)			
Papel-moeda	Metal	Total	Papéis de crédito	Papel-moeda	Metal	Total
—	—	—	—	—	—	—
—	—	4 757\$666	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—
?	?	?	—	—	—	—
—	1 194\$676	6 852\$127	—	—	—	—
?	?	?	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—
?	?	?	1 000\$000	1 004\$200	1 008\$800	3 013\$000
554\$000	560\$000	1 661\$000	247\$000	248\$600	250\$400	746\$000
145 754\$000	125 169\$505	485 452\$260	161 284\$693	106 740\$600	74 400\$480	342 425\$773
146 308\$000	126 924\$181	498 723\$053	162 531\$693	107 993\$400	75 659\$680	346 184\$773
9 356\$000	9 768\$450	28 114\$550				
155 664\$000	136 692\$631	526 837\$603				

anteriores a ele, as leis a que dizem respeito. Sendo assim, tivemos de lançar os seus montantes não sabemos se essas quantias se não referem àquelas vendas. Do mesmo modo, são susceptíveis

pouca importância, incluímos na Carta de Lei de 8-6-1841.

Total

Papel-moeda	Metal	Total
4 065\$400	3 937\$974	202 939\$789
2\$400	27 387\$301	2 740 964\$694
—	2 000 000\$00(2)	2 000 000\$000
361 231\$000	1 458\$500	723 218\$500
—	19 737\$332	45 904\$792
—	3 367\$253	3 367\$253
—	80 000\$000	80 000\$000
—	7 294\$650	7 294\$650
122 098\$400	126 615\$675	366 298\$775
306 645\$400	310 023\$198	910 008\$328
252 494\$600	199 569\$985	827 878\$033
1 046 537\$200	2 779 391\$868	7 907 874\$814

támos o pagamento destes 2000 contos de réis, montante por que isso se deve ao facto de não termos conseguido consultar ter efectuado. Supomos também que foi realizado em dinheiro.

ção, que a seguir enumeraremos, expressões vagas. Contudo, as contas apresentadas pela Junta do Crédito Público e aquilo que temos estudado sobre as outras vendas levam-nos a pensar que, com toda a probabilidade, de bens de raiz se trataria. A segunda chamada de atenção diz respeito às formas de pagamento, cuja origem explicaremos mais à frente, mas cuja importância, neste caso, queríamos realçar. Por agora, digamos apenas que no pagamento destes bens vão ser admitidas as três espécies recebidas nas vendas anteriores: papéis de crédito, categoria em que, tal como a Junta do Crédito Público fazia, englobámos toda a espécie de títulos de dívida pública, incluindo as letras correspondentes aos montantes das prestações por pagar, papel-moeda e metal.

Como já dissemos, as vendas começam em 1834. De facto, neste ano colocam-se em praça todos os bens de capelas vagas (Decreto de 24 de Janeiro de 1834) e «quaesquer Bens Nacionais» (Decreto de 7 de Abril de 1834). Trata-se de pequenas vendas que decorreram, não naquele ano económico, mas sim de 1 de Março a 23 de Setembro de 1834. Renderam, no total, 202 939\$789, praticamente constituídos por papéis de crédito.

No ano seguinte, após acesas discussões, o Parlamento decide a venda de «todos os Bens de raiz Nacionais, de qualquer natureza que sejam, tanto os que pertencem á Santa Igreja Patriarchal de Lisboa, á Basílica de Santa Maria Maior, á extincta Casa do Infantado, ás extinctas Corporações Religiosas, e ás Capellas da Corôa, como todos os mais Bens que ora se acham incorporados nos proprios da Fazenda Nacional, comprehendendo-se também nesta disposição os Bens da Casa das Senhoras Rainhas, e as Fabricas Nacionais de qualquer natureza que sejam» (Carta de Lei de 15 de Abril de 1835)¹⁷. Era o início da venda mais importante, que, numa estimativa lacunar, calculamos ter produzido 2 740 964\$694¹⁸, quase totalmente pagos em papéis de crédito. Se repararmos no gráfico II, podemos verificar a rapidez com que ela se efectuou. Assim, após ter atingido valores muito elevados no ano de 1835-36, a sua receita desceu bruscamente nos seguintes, para terminar seis anos depois. Em breve outra se lhe virá juntar, igualmente importante e controversa: a das lezírias do Tejo e Sado. Autorizada por carta de lei especial, de 16 de Março de 1836, rendeu, como se sabe, 2000 contos de réis em dinheiro.

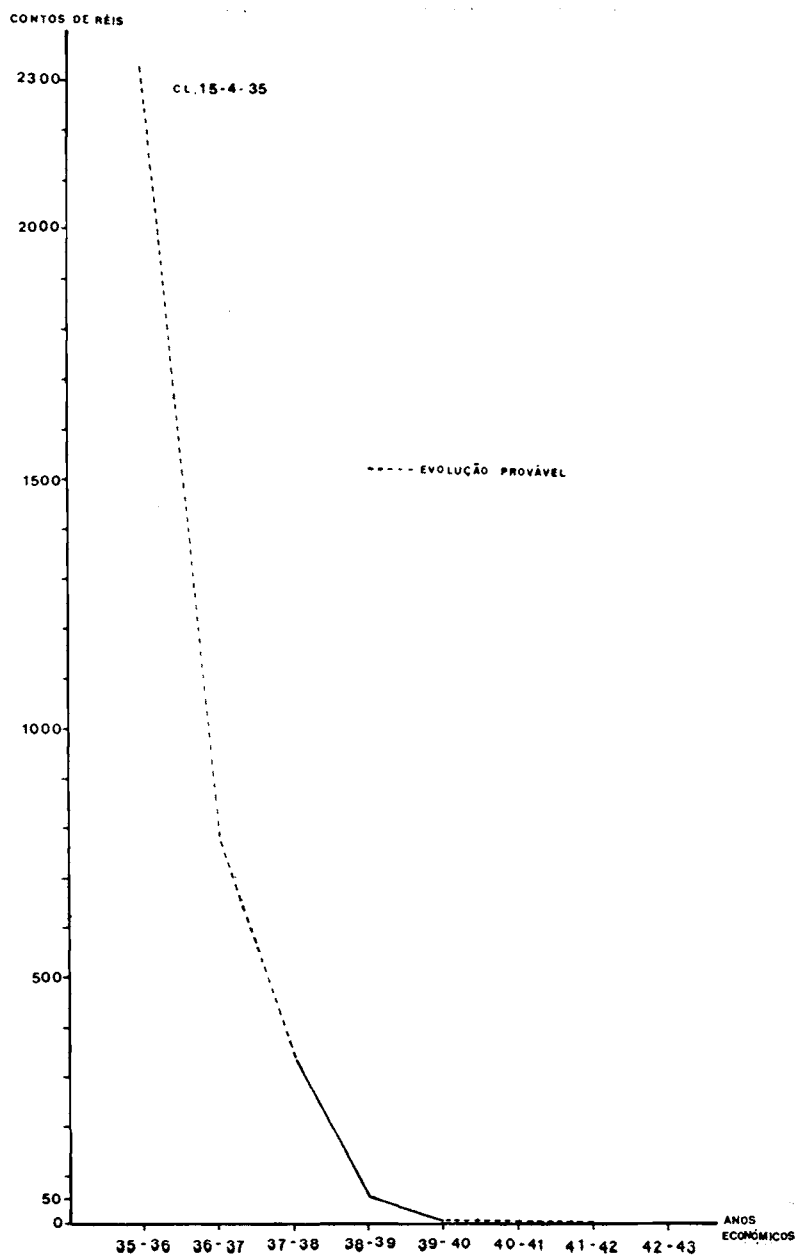
No ano económico de 1836-37 nova venda se decreta: a de uma porção de bens não superior, segundo as avaliações, a 2400 contos de réis (Decretos de 31 de Outubro de 1836, 10 de Dezembro de 1836 e 11 de Janeiro de 1837). Esta produziu no total 723 218\$500, sendo uma quantia insignificante constituída por metal e o restante por quantidades quase iguais de papéis de

¹⁷ Ver *Collecção de Leis e Outros Documentos Officiaes Publicados desde 15 de Agosto de 1834 até 31 de Dezembro de 1835*, 4.ª série, edição oficial, Lisboa, Imprensa Nacional, 1837, p. 119.

¹⁸ De facto, a esta quantia haverá que adicionar as receitas respeitantes aos anos económicos de 1836-37 e 1840-41. (Ver quadro n.º 3-I e III.)

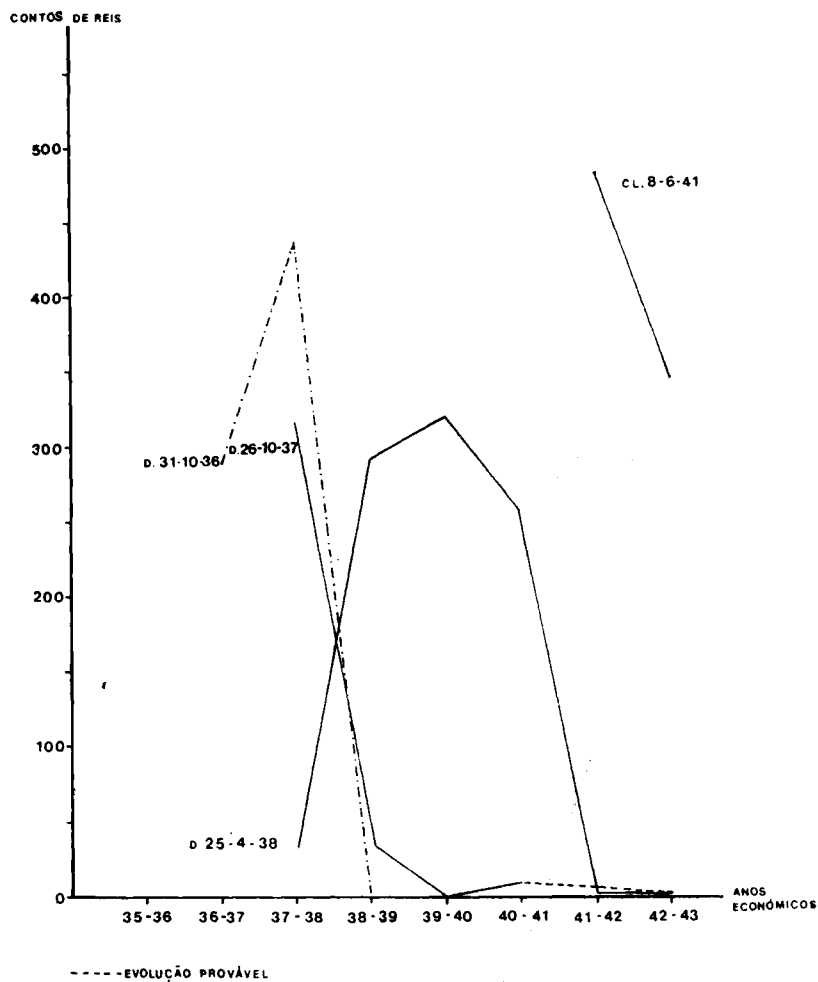
Receita efectiva: venda de bens de raiz

[GRAFICO II]



Receita efectiva: venda de bens de raiz

[GRÁFICO III]



crédito e papel-moeda. Conforme se pode verificar através do gráfico III, ela sofre uma evolução diferente das anteriores ao registar uma significativa subida de receita do primeiro para o segundo ano, após o que praticamente se extingue.

No ano económico de 1837-38 iremos assistir às vendas de porções de bens nacionais de várias províncias, cujas avaliações não deviam exceder: 500 contos de réis nos Açores (Decreto de 16 de Agosto de 1837), 200 na Madeira e Porto Santo (Decreto de 19 de Agosto de 1837), 100 no Porto (Decreto de 29 de Agosto de 1837) e 100 no Alentejo (Decreto de 20 de Setembro de 1837). Através delas, o Estado pretendia arranjar dinheiro. Por isso, somente na primeira se admitiam papéis de crédito no pagamento. O que aconteceu então? Elas renderam muito pouco. Que vai o Estado fazer? Vale a pena transcrever um pedaço do relatório da Junta do Crédito Público de 1837-38, que nos diz:

«A Junta, convencida destas dificuldades, consultou a Sua Magestade, propondo se anunciasse a venda de uma somma tal de Bens Nacionaes, que sendo o preço da sua arrematação satisfeito em três partes iguaes de — Escriptos chamados das tres operações — Papel-moeda — e Metal — se obtivesse o resultado a que se propunha o citado decreto de 20 de Setembro [realizar 100 contos de réis em dinheiro], facilitando-se assim melhor a venda dos mesmos Bens: o que Sua Magestade, conformando-se com a Proposta da Junta, houve por bem determinar pelo Decreto de 26 de Outubro de 1837 [...]»

E mais à frente:

«Esta mesma forma de venda foi posteriormente adoptada pelo Decreto de 25 de Abril de 1838 [...]»¹⁹

Quer dizer, para realizar o dinheiro que pretendia na compra dos bens, o Estado é obrigado a admitir outras espécies. Assim nasceu o Decreto de 26 de Outubro de 1837 que amplia a venda decretada em 20 de Setembro deste ano para 300 contos, alterando do modo indicado as formas de pagamentos, e, posteriormente, o Decreto de 25 de Abril de 1838. As modificações introduzidas parecem resultar, pois a receita da venda ordenada pelo primeiro, sofrendo uma evolução semelhante à da Carta de Lei de 15 de Abril de 1835 (comparem-se os gráficos I e III), subiu a 366 298\$775, constituídos, de acordo com o disposto, por quantidades quase iguais de papéis de crédito, papel-moeda e metal. Por outro lado, o produto da venda decretada em 25 de Abril de 1838 atingiu mesmo a quantia de 910 008\$328. A curva desenhada pela sua receita é semelhante à que resultara do Decreto de 31 de Outubro de 1836 (ver gráfico III), embora

¹⁹ Ver Junta do Crédito Público, *Relatório e Contas de Receita e Despesa no Anno Económico de 1837-1838* [...], Lisboa, Imprensa Nacional, 1839, pp. 4-5.

a sua fase ascendente se prolongue por mais tempo e a sua queda seja mais atenuada.

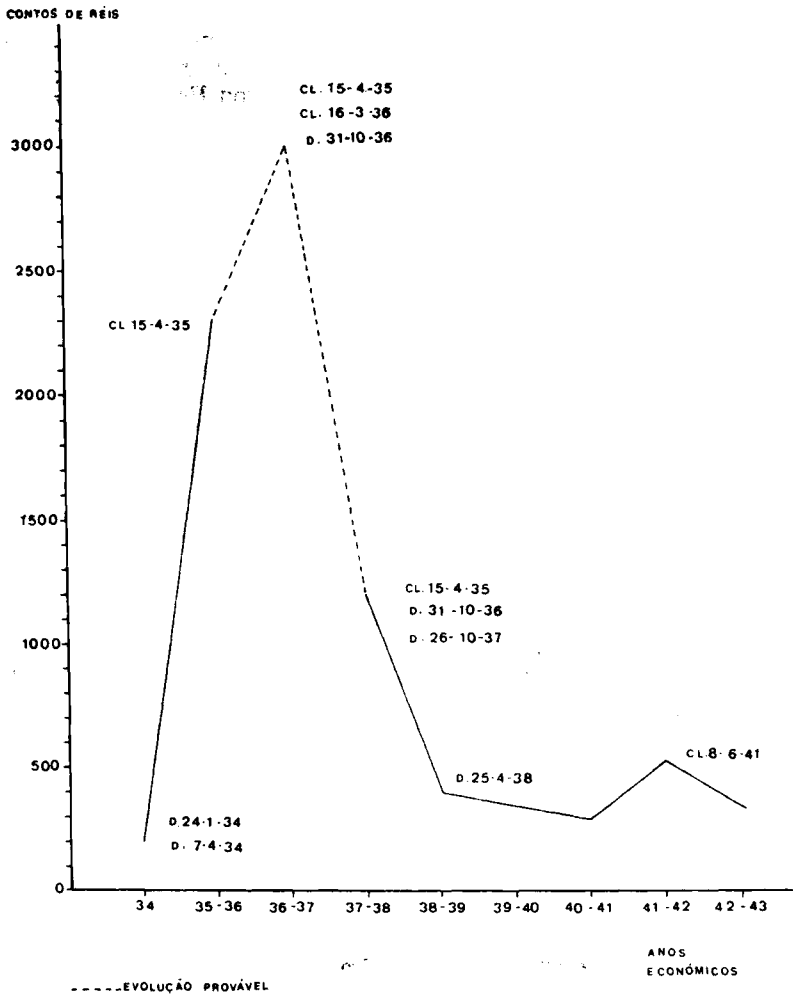
Daqui em diante, e até ao final do ano económico de 1842-43, a única novidade importante é a publicação da Carta de Lei de 8 de Junho de 1841, que não vem determinar propriamente novas vendas, mas sim um complexo modo de pagamento, prevendo cinco hipóteses alternativas, em que progressivamente se diminui a quantidade de dinheiro e se aumenta a parcela dos títulos a admitir juntamente com o papel-moeda. Encaram-se ainda, para cada uma delas, pagamentos a prestações. É, certamente, a esta lei que se refere o relatório da Junta datado de 13 de Janeiro de 1841, quando diz que esta espera «que os obstáculos que têm dificultado a venda de muitos prédios annunciados desapparecerão quando fôr publicada a nova Lei que de certo hade facilitar a prompta alienação d'elles, admittindo na sua compra uma maior quantidade de papeis de credito, graduada segundo a qualidade dos mesmos Bens»²⁰. Estamos aqui perante um caso semelhante ao que anteriormente expusemos: para poder vender os prédios, o Estado tem de facilitar a sua alienação com a admissão de maior número de papéis de crédito no seu pagamento. Esta lei, a exemplo de anteriores, dá logo bons resultados no seu primeiro ano, iniciando-se imediatamente a queda das suas receitas (ver gráfico III). Produziu nestes dois anos 827 878\$033, compostos, por ordem decrescente de valor, por papéis de crédito, papel-moeda e metal.

Não é fácil tirar desde já conclusões acerca destas vendas. Mas duas constatações podemos fazer. A primeira é a de que, à excepção das lezírias, que a esta luz ganham nova importância, só se investe dinheiro na compra de bens de raiz em quantidades significativas quando, a partir do ano económico de 1837-38, o Estado o exige (ver quadro n.º 3-IV), ainda que para isso seja forçado a admitir outras espécies no pagamento. Porque é que das primeiras vendas se recebeu tão pouco dinheiro? Provavelmente porque se aceitou uma quantidade indiscriminada de papéis que circulavam muito desvalorizados. Mas depois, quando, em 1837-38, o Estado o pretendeu obter, porque não o conseguiu? Não existia na mão de particulares? Ou será que a admissão inicial de tantos papéis desvalorizou a propriedade? E que negócios de títulos se esconderão por detrás de tudo isto? A segunda constatação, que se liga à anterior, diz respeito à rapidez com que todas estas vendas se realizam. Porquê? Será que havia verdadeira fome de terra? Ou, numa segunda hipótese, que àquela se não opõe totalmente, teriam as vendas sido extremamente estimuladas pelas formas de pagamento?

Por fim, analisemos a evolução das receitas globais, representada no gráfico IV. Veremos então que, depois de um tímido começo em 1834, elas aumentam no ano económico de 1835-36, graças à Carta de Lei de 15 de Abril de 1835, atingindo o seu

Receita efectiva: venda de bens de raiz — evolução das receitas globais

[GRÁFICO IV]



máximo, ao que supomos, em 1836-37 ²¹, ao se juntarem às receitas desta lei as da venda das lezírias e as do Decreto de 31 de Outubro de 1836.

O facto de o apogeu das vendas se situar nestes anos é-nos confirmado pelo relatório da Junta do Crédito Público de 1837-38, quando afirma em relação aos bens nacionais, referindo-se a Julho de 1837 e curiosamente ignorando a venda das lezírias:

«D'estes a maior e melhor parte haviam sido vendidos anteriormente pelas formas marcadas na Carta de Lei de 15 de Abril de 1835, ou pelo Decreto de 31 de Outubro de 1836, ampliado pelos de 10 de Dezembro do mesmo ano, e de 11 de Janeiro de 1837; em os quaes se estabelecia uma moeda mais, ou menos fraca, para a compra dos ditos Bens.» ²²

Em 1837-38 verifica-se uma primeira grande queda de receitas, pois os resultados das vendas pela Carta de Lei de 15 de Abril de 1835 estavam já a declinar e as lezírias já deviam ter sido pagas. Assinala-se, ainda assim, uma subida nas que são provenientes das vendas em virtude do Decreto de 31 de Outubro de 1836 e verifica-se também o primeiro e grande ano de receita resultante do Decreto de 26 de Outubro de 1837.

No ano seguinte, nova e importante quebra se dá, continuando depois as receitas a descer, ainda que suavemente, até 1840-41. Esta evolução é o resultado do declínio das transacções registadas no ano de 1837-38, a cujo pequeno produto se soma o de outras menores. Uma excepção se verifica: a venda ordenada pelo Decreto de 25 de Abril de 1838, que, tendo-se iniciado quase no final daquele ano económico, e atingindo agora o seu apogeu, fará com que aquela quebra se atenuue.

Precisamente em fins de 1840-41, quando as receitas resultantes deste último decreto estavam já a baixar e a vontade que o Estado sempre teve de se desfazer dos bens nacionais degenera em pressa, é, finalmente, publicada a Carta de Lei de 8 de Junho de 1841, em que já desde 1839 se falava. Será ela que fará subir, pela última vez, as receitas globais. Com o começo da queda do seu produto, nova quebra se verifica naquelas, num ano de 1842-43 em que outras vendas se não efectuavam já, embora se assinalem pequenos montantes correspondentes a pagamentos atrasados. Tudo leva a crer que, a partir de então, esta tendência para a descida das receitas se manterá ou, mesmo, se acelerará.

Em resumo, depois de subirem em flecha até ao ano económico de 1836-37, as receitas começam a declinar com quedas

²¹ De facto, se olharmos para o quadro n.º 3-I, verificamos que o total indicado para este ano é de 285 374\$300. Ora, se a este adicionarmos os 2 000 000\$000 da venda das lezírias e o produto das vendas segundo a Carta de Lei de 15 de Abril de 1835, deveremos obter uma quantia que rondará os 3000 contos de réis. Vejam-se as notas (c) e (t) que acompanham aquele quadro.

²² Ver Junta do Crédito Público, *Relatório e Contas de Receita e Despesa no Anno Económico de 1837-1838* [...], Lisboa, Imprensa Nacional, 1839, p. 4.

bruscas, que se atenuam a partir de 1838-39, chegando mesmo a voltar a subir em 1841-42, quando o Estado facilita a venda dos bens através das leis que já comentámos.

O que estaria então por vender? Não sabemos. O que de concreto podemos adiantar é que na Câmara dos Deputados, nas sessões nºs 5 e 6, de Abril de 1843, aquando da discussão de um projecto de lei sobre a forma de venda de bens nacionais, se afirma estar a vender o que deles resta ²³. Podemos, contudo, acrescentar que na desamortização realizada entre 1861 e 1891, no conjunto das entidades envolvidas, os conventos ainda ocupam, em valor, a terceira posição, logo após as misericórdias e hospitais e as igrejas e passais, com 1 960 937\$311 de bens desamortizados ²⁴.

5. PORQUE SE VENDE?

Para quem, como nós, ler a legislação e efectuar estas simples contas, evidente se torna que a venda dos bens nacionais mais não foi do que um expediente de que os vários governos se serviram para tentar resolver os problemas das finanças públicas.

Por um lado, viam-se a braços com uma enorme quantidade e variedade de títulos de dívida pública: desde as antigas cédulas de juro dos padrões reais aos títulos de soldos e ordenados de funcionários fiéis à Carta, a quem o Estado não tinha dinheiro para pagar, aos de indemnizações do rendimento de bens sequestrados no tempo de D. Miguel e pelas perdas e danos causados a certas famílias, igualmente fiéis, pela extinção dos dízimos, bens da Coroa e comendas, não esquecendo, finalmente, os títulos de empréstimos externos e internos contraídos desde 1823. Por outro lado, havia o problema do papel-moeda, cujas sucessivas emissões tinham começado em 1797 e que se procurava agora extinguir. Finalmente, o Estado não tinha dinheiro e necessitava de o realizar a todo o custo. Da resposta a estes três problemas nasceram as três formas de pagamento possíveis.

Ora foi com a amortização de alguns daqueles títulos que se justificaram as vendas de bens de raiz de 1834. E foi com os efeitos benéficos sobre o crédito público resultantes da admissão de títulos como forma de pagamento que Silva Carvalho defendeu a venda de bens nacionais no seu projecto de decreto que mais tarde se transformaria na Carta de Lei de 15 de Abril de 1835.

Por outro lado, é a necessidade de arranjar dinheiro que explica a venda e amoedação dos objectos preciosos entrados na Casa da Moeda e a remissão e venda de foros a partir de 1838,

²³ Ver *Diário da Câmara dos Deputados*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1843.

²⁴ Ver *Segundo Anexo à Conta Geral da Administração Financeira do Estado na Metrópole na Gerência de 1890-1891. Operações da Desamortização [...]*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1892, p. 10.

cujá receita é affecta ao pagamento de um empréstimo feito pela Companhia Confiança. E ainda essa necessidade que justifica a venda das lezírias, sobre cujos 2000 contos o Parlamento autoriza a emissão de obrigações do Tesouro e todas as de bens de raiz que foram decretadas em 1837-38.

Acresce a tudo isto que a utilização dos bens nacionais para amortização da dívida pública não era uma ideia nova naquele tempo. Como dissemos na introdução, tal se havia feito em França, em 1790, e também em Espanha, a partir de 1798, ainda que aí o processo fosse depois interrompido. Idênticas vendas se mandaram fazer aqui em Portugal pelos Decretos de 2 de Setembro e 5 de Dezembro de 1823.

Se as relações entre os problemas das finanças públicas e a venda dos bens nacionais são assim evidentes, claro está que não podemos ignorar toda a problemática política que a esta é subjacente, especialmente em 1835. Não nos esqueçamos de que o País saíra havia pouco de uma guerra civil. Ora, como dizia Silva Carvalho, «Não se consolidam revoluções políticas sem serem acompanhadas de alterações profundas no estado social, e, entre os elementos de que este se compõe, o mais importante é a divisão e a distribuição da propriedade territorial.»²⁵ Além disso, a venda dos bens nacionais tinha «a vantagem especial de interessar de um modo directo e pessoal um grande número de indivíduos na conservação das reformas operadas, crescendo assim, ao mesmo tempo, obstaculos moraes e materiaes ao restabelecimento das instituições hoje felizmente abolidas»²⁶. Procurava-se, portanto, criar uma base social de apoio ao regime liberal. E, como esse apoio se busca entre os detentores de títulos de dívida pública, finanças e política aparecem com duas faces de um mesmo problema. Isto em 1835. Daí em diante haverá que averiguar.

²⁵ Ver António Viana, *José da Silva Carvalho e o Seu Tempo, Documentos para a História Contemporânea*, vol. II, Lisboa, Imprensa Nacional, 1894, p. 156.

²⁶ Id., *ibid.*